

PROCESSO N°: 5212/18

PROJETO/VETO N°: 140/18
VEREADOR: Sima Chrizostoms

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final Sessão
ÂNGELO CESAR LUCAS
A Comissão de Direitos Humanos Sessão 10,12,18
ANGELO CÉSAR LUCAS Presidente
A Comissão de Finanças e Organismo 18
ÂNGELO CÉSAR LUCAS Presidente

GABINETE VEREADORA ILMA CHRIZÓSTOMO SIQUEIRA

PROJETO DE LEI CM Nº. 1402018



Ementa: "Institui o serviço público assistencial às mulheres, denominado Programa Casa de Maria e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

- **Art. 1º -** Fica instituído no município de Cariacica o serviço público assistencial às mulheres, denominado Programa Casa de Maria, com o objetivo de prestar atendimento social, psicológico e jurídico às mulheres em condições de vulnerabilidade social, às gestantes e também àquelas vitimas de violência.
- Art. 2º O Programa Casa de Maria deverá funcionar inicialmente com no mínimo 5 (cinco) postos de atendimento, instalados na cidade e poderão substituir ou dar suporte aos atuais Centros de Referência às Mulheres.
- Art. 3° O Programa Casa de Maria tem por objetivo prestar, de maneira célere e eficaz, todos os atendimentos necessários às mulheres em condições de vulnerabilidade social, às gestantes e aquelas vitimas de violência.
- **Art. 4º -** As gestantes atendidas pelo Programa Casa de Maria terão orientações sobre desenvolvimento da gravidez, pré-natal e acompanhamento pós-parto.
- Art. 5° Todas as unidades do Programa Casa de Maria deverão estar dotadas de médico, psicólogo, assistente social e advogado/procurador municipal.
- Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades de natureza assistencial, cadastradas na Secretaria de Assistência Social, com o objetivo de implantar e administrar o Programa Casa de Maria.



GABINETE VEREADORA ILMA CHRIZÓSTOMO SIQUEIRA

- **Art. 7º -** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.
- **Art. 8º -** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ILMA CHRIZÓSTOMO SIQUEIRA

Vereadora Municipal PSDB



GABINETE VEREADORA ILMA CHRIZÓSTOMO SIQUEIRA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo implantar na cidade de Cariacica, o programa de atendimento social denominado Casa de Maria. O aludido programa tem por objetivo levar às mulheres em situação de vulnerabilidade social, às gestantes e também às vitimas de violência, todos os cuidados necessários no sentido de garantir saúde e qualidade de vida às mulheres carentes. Como é sabido, a mulheres são, em sua grande maioria, esteio das famílias, sendo responsáveis não só pela manutenção de sua residência bem como pela criação dos filhos. Nesse contexto, é dever do Estado implantar políticas públicas no sentido de assegurar às mulheres, qualidade de vida e saúde compatível com sua importância na sociedade. A proposta também autoriza que a Municipalidade, caso entenda pertinente, firme convênios com entidades do terceiro setor visando implantar e manter o programa Casa de Maria.

Desta forma, certo da compreensão dos Nobres Pares, solicito a aprovação desta importante matéria.

Plenário Vicente Santório Fantini, 29 de Novembro de 2018.

ILMA CHRIZÓSTOMO SIQUEIRA

Vereadora Municipal PSDB



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 5212/2018

Projeto de Lei CMC nº 140/2018

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pela Vereadora Ilma Chrizóstomo Siqueira, que "Institui o serviço público assistencial à mulheres, denominado Programa Casa de Maria e dá outras

providências."

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade prestar, de maneira célere e eficaz, todos os atendimentos necessários às mulheres em condições de

vulnerabilidade social, às gestantes e aquelas vítimas de violência.

Apesar de toda nobreza encontrada, o presente projeto de Lei apresenta vício de iniciativa, uma vez que é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca dos serviços públicos municipais, uma vez que a presente proposição visa a concessão de atendimento através de profissionais como, médico, psicólogo, assistente social e advogado/procurador municipal. Portanto, sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o chefe do Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional.

n



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 5212/2018

Projeto de Lei CMC nº 140/2018

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a concessão de serviços públicos municipais, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

 IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

 XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da concessão de serviços públicos municipais, e, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal, bem como utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 5212/2018

Projeto de Lei CMC nº 140/2018

Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

 b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Mesmo ousando-se em se valer de um juízo de ponderação entre direitos fundamentais e normas constitucionais, a rispidez do projeto de Lei impõe a inflexibilização, já que adentra a esfera de outro ente federado, o que fere o princípio da separação e harmonia dos poderes, constante no artigo 2º da CF/88, *in verbis:*

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Por fim, insta mencionar que tal projeto, além de adentrar a competência do Executivo, onera os cofres públicos, dependendo, portanto, de dotação orçamentária, uma vez que a implantação do referido Programa com a concessão de atendimento às mulheres, dependerá de capacitação e estruturação de locais adequados para o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 5212/2018

Projeto de Lei CMC nº 140/2018

atendimento especializado, conforme estabelecido nos artigos 2º, 4º e 5º da proposição.

Por fim, ressalva-se que o vício formal existente da proposição é insanavelmente inconstitucional e, mesmo que aprovada, sancionada e publicada, não terá qualquer validade e eficácia no ordenamento jurídico, ante a sua clara inconstitucionalidade, inaplicabilidade e ausência de força normativa – será uma lei sem força de lei.

Assim, diante do exposto, **OPINAMOS PELA ILEGALIDADE E NÃO PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 22 de janeiro de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI CMC Nº 140/2018 AUTORIA: VEREADORA ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E, COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS.

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de lei CMC nº 140/2018 de autoria da vereadora Ilma Chrizostomo Siqueira, que Institui o serviço público assistencial às mulheres, denominado Programa Casa de Maria e dá outras providências.

A proposição em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Direitos Humanos em conformidade com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

No escopo do Desígnio a autora narra que tem por finalidade prestar, de maneira célebre e eficaz, todos os atendimentos necessários às mulheres em condições de vulnerabilidade social, às gestantes e aquelas vitimas de violência.

No que tange a proposição em destaque vale ressaltar que é de grande relevância social para a municipalidade, vez que são mulheres que se encontram em situação de risco, e que estão a mercê da sorte, cabendo ao Legislador apresentar Lei, no sentido de amenizar o sofrimento dessas cidadãs.

No mesmo patamar e importante destacar que a Prefeitura Municipal de Cariacica possui em seu organograma, pessoas capacitadas para exercerem tais funções, ou seja: médico psicólogo, assistente social, Assessores Jurídicos, bem como Procurador, portanto não haverá gasto para o Executivo Municipal.

Na mesma toada, e imprescindível relatar que a matéria em questão encontra-se fundamentada no artigo 205 da Lei Orgânica Municipal, que assim elucida:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 205 – O Município, em seu território, assegura a todos o direito à saúde, mediante a pratica de politicas sociais e econômicas capazes de reduzir o risco de doenças e outros agravos, e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Ante o exposto estas Comissões devidamente reunidas como explana o Regimento Interno deste parlamento, e após debates e considerações **opinam** pelo prosseguimento da proposta em tela, sobejando a decisão final ao Douto Plenário deste Parlamento.

Plenário Vicente santorio, em 25 de outubro de 2019.

ITAMAR ALVES FREIRE

RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91, esta augusta Casa de leis, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA

PRESIDENTE C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE

SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROFESSOR ELINHO

PRESIDENTE C.D.H.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA

SECRETARIO C.D.H.